

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11050.000188/91.91
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.141
RECURSO Nº : 117.696
RECORRENTE : CALÇADOS GLÓRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

As fraudes cambiais na exportação devem ser inequivocamente comprovadas. Não podem basear-se em simples indícios ou suposições, pois quem determina o preço do produto é o mercado internacional. O preço efetivamente pago ou a pagar deve ser aceito, até prova em contrário. No caso, não existe no processo qualquer indício de subfaturamento, mas, pelo contrário, documentos bancários que comprovam o preço declarado.
Dado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o cons. João Baptista Moreira que dava provimento parcial, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1996



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS
Relator



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 06 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e LEDA RUIZ DAMASCENO. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 117.696
ACÓRDÃO Nº : 301-28.141
RECORRENTE : CALÇADOS GLÓRIA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS

RELATÓRIO

Tendo a interessada submetido a despacho aduaneiro de exportação sapatos de couro para senhoras, com solado sintético, referência ROBI, com a marca "Jordache - Made in Brazil", devidamente cobertos por guia de exportação regularmente expedida pela CACEX, foi autuada, por ocasião da conferência física da mercadoria, pela fiscalização, que reputou o preço unitário declarado incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado. Teve o produto seu embarque autorizado, mediante a retirada de amostras, para assegurar meios de prova necessários à apuração de infrações à legislação pertinente. Submetidas as referidas amostras à análise da CACEX, esta informou que o preço real, para exportação, do calçado seria de aproximadamente US\$ 11,00 (FOB) o par.

Baseada nesta informação, a autoridade administrativa exigiu da empresa, nos termos ao auto de infração lavrado, o imposto de exportação incidente sobre a diferença de preço apurada, acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo, além da multa de 50% sobre o valor real da mercadoria efetivamente exportada, "posto que houve a descaracterização do produto para obtenção da GE em relação ao apresentado à fiscalização".

Em tempo hábil a autuada apresentou sua impugnação, onde, basicamente, afirma não ter sido caracterizada de forma inequívoca qualquer fraude, já que o procedimento fiscal baseou-se, exclusivamente, em informação prestada pela CACEX e que esta não estaria credenciada de forma peremptória e infalível, a estabelecer preço de mercadorias e produtos. Mostra, ainda, através de documentos juntados ao processo que o preço efetivamente praticado foi de US\$ 4.65 por par.

A autoridade julgadora de primeira instância, considerando os argumentos e documentos apresentados, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, apenas para reduzir de 50% para 20% a multa do artigo 532, I do RA.

Inconformada a empresa recorre a este Conselho, acrescentando algumas considerações à sua impugnação anterior, para esclarecer que "a fiscalização exercida pela CACEX é mero indicativo de que o preço não acompanha o padrão (cotação) internacional de prática usual de preço para o produto. Não serve, por si só, como prova de fraude cambial, pela prática de subfaturamento". Insiste que a fraude presume dolo e que o dolo deve ser provado, tendo a CACEX, apenas, informado,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.696
ACÓRDÃO Nº : 301-28.141

dentro das atribuições que lhe são deferidas, que o preço real, para exportação situa-se na faixa de US\$ 11,00 o par FOB. Transcreve os acórdãos 103-10433 e 302-32473, deste Conselho, onde foi dado provimento a recursos idênticos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.696
ACÓRDÃO Nº : 301-28.141

VOTO

Entendo que o cerne da questão é a inequívoca comprovação de que a mercadoria exportada foi, realmente, aquela licenciada pela guia de exportação, onde deverá estar perfeitamente descrito e identificado o produto. Tal descrição e identificação ocorreram (fls. 6), bem como aceito foi o preço declarado pelo exportador. Por outro lado, está também demonstrado, apenas pela leitura da decisão de primeira instância, que os bens despachados durante a conferência física, foram, exatamente, os mesmos licenciados pela CACEX. Afirma "in verbis" a autoridade julgadora singular:

"Constata-se, portanto, que foi efetivamente embarcada mercadoria com as características de sapatos de couro para senhoras com solado sintético, referência Robi, marcados Jordache made in Brazil, conforme descrito na Guia de Importação de fls. 6. Assim sendo, o produto embarcado não se apresentou descaracterizado em relação ao produto cuja exportação fora licenciada pela CACEX."

Ainda assim, após tal afirmação, a autoridade administrativa ainda considera procedente a ação fiscal (reduziu apenas uma das multas) com base na presunção, segundo suas próprias palavras:

"Entretanto, em que pese apresentar-se com aquelas mesmas características, o preço do produto efetivamente embarcado não correspondeu afinal aos US\$ 4,73 constantes da guia de exportação, situando-se, segundo a CACEX, na faixa de US\$ 11,00/FOB-par, preço líquido".

A decisão, entendo, é totalmente incoerente. A CACEX, que se baseia em estatísticas, não tem o condão de determinar o preço efetivamente praticado em cada operação de comércio exterior. Pode, no máximo, e ainda assim de forma imprecisa, sugerir uma média. Na realidade quem determina o preço, em cada momento no tempo, é o mercado internacional, a lei básica da economia, e a situação econômico financeira de compradores e vendedores. Tanto assim é que a comunidade internacional estabeleceu através do GATT, que o primeiro método da valoração aduaneira é sempre o valor efetivamente pago ou a pagar. Tal valor, no caso presente, não existindo prova em contrário no processo, é o pelo exportador declarado, este sim, comprovadamente praticado conforme os documentos bancários de fls. 32 a 34.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 117.696
ACÓRDÃO Nº : 301-28.141

Nessas condições, tendo presente os Acórdãos deste Conselho anteriormente citados, dou provimento integral ao recurso voluntário, para reformar a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1996



LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Processo nº: 11050.000188/91-91
Sujeito passivo: Calçados Glória LTDA..

A Fazenda Nacional, por sua procuradora infra-assinada, nos autos do processo epigrafado, vem, na forma do art. 3º, item I, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979, recorrer para a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Acórdão não-unânime prolatado por essa Eg. Câmara, pelas razões em anexo, requerendo seu regular processamento e sua oportuna remessa àquela instância especial.

N. termos
P. deferimento

Brasília, 06 de janeiro de 1997.


Inez Maria Santos de Sá Medeiros
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 11050-000188/91.91
Recorrente: Fazenda Nacional.
Recorrida: Calçados Glória LTDA.

Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais

A Colenda Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso de nº 117696, decidiu, por maioria de votos dar provimento ao recurso.

Assim decidiu a Primeira Câmara: "As fraudes cambiais na exportação devem ser inequivocamente comprovadas. Não podem basear-se em simples indícios ou suposições, pois quem determina o preço do produto é o mercado internacional. O preço efetivamente pago ou a pagar deve ser aceito, até prova em contrário. No caso, não existe no processo qualquer indício de subfaturamento, mas, pelo contrário, documentos bancários que comprovam o preço declarado".

Não há como dar provimento ao presente recurso, porque a ocorrência dos fatos por si só comprovam o cometimento da infração fiscal. ".

A autoridade Fiscal, no ato de verificação de mercadoria submetida a despacho de exportação, suspeitou que o preço unitário declarado pela Empresa era incompatível com a qualidade apresentada pelo calçado, motivo porque retirou amostras e enviou à CACEX que confirmou as suspeitas da autoridade fiscal ao obter a confirmação da fraude cambial, "com o agravante de artifício doloso, posto que houve a descaracterização do produto apresentado para a obtenção da(s) GE(s) em relação ao apresentado à fiscalização, além do calçado ter seu preço estipulado pela CACEX em U\$11,00 o par, provocando, assim, SUBFATURAMENTO na ordem de 43%".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº 11050-000188/91-91

O Senhor Delegado da Receita Federal no Rio Grande do Sul julgou parcialmente procedente a ação fiscal para:

"a) MANTER o lançamento do Imposto de Exportação, no valor correspondente a 148,95 UFIR, acrescido de juros de mora e da multa equivalente ao valor do tributo prevista no art. 7º do Decreto-Lei nº 1.578, de 11 de outubro de 1977; e

b) APLICAR ao infrator a multa que trata o art. 66, "a", da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, fixando-a em 20% (vinte por cento) sobre o valor real da mercadoria exportada, correspondendo a referida penalidade a 3.704,09 UFIR, considerando-se os elementos de cálculo constantes do demonstrativo de fl.2, anexo ao Auto de Infração"

Por esta decisão, ficou comprovado que houve uma transgressão às leis fiscais. Mesmo que se exclua o dolo por parte do exportador, ficou comprovado, por autoridade competente, CACEX, que a mercadoria foi declarada, com o valor inferior à qualidade do produto, não o eximindo portanto, da responsabilidade por infração da legislação tributária.

O Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, em seu art. 136 deixa claro que a responsabilidade por infrações da legislação tributária é de natureza objetiva, eis que, salvo disposições de lei em contrário, independe da intenção do agente de prejudicar a Fazenda Pública e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Basta que se pratique um ato violador da legislação tributária para que ocorra a responsabilidade por parte do agente ou responsável

Face ao exposto e, mais os doutos subsídios da decisão de primeiro grau, que se tem como aqui transcrita, requer a Fazenda Nacional que seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de ser reformado o Acórdão Recorrido, e integralmente restabelecida a decisão de primeira instância.,

P. deferimento

Brasília, 06 de janeiro de 1997.


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO
Procuradora da Fazenda Nacional